



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3135124-85.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: THOPEN SOLAR 10 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 11 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 28 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 39 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 05 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 24 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 01 SPE S.A.
REQUERENTE: USINA THOPEN JEQUITIBA S.A.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 18 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 03 SPE S.A.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 70 SPE LTDA
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 14 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 13 SPE S.A.
REQUERENTE: UFV SANTANA DO IPANEMA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 32 SPE S.A.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 41 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 33 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 54 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLUCOES S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 48 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 20 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 02 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 29 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 34 SPE S.A.
REQUERENTE: PONTAL 2 GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES S.A.
REQUERENTE: PONTAL GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES SA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 12 SPE S.A.
REQUERENTE: SPE OURO BRANCO LTDA.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 73 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 07 S.A.
REQUERENTE: THOPEN BIOGAS 02 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 86 SPE S.A.
REQUERENTE: SAO JOAO ENERGIA AMBIENTAL S/A
REQUERENTE: USINA BROMELIA SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 25 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN ENERGIA S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 56 SPE S.A.
REQUERENTE: CAROA ENERGIAS RENOVAVEIS SA
REQUERENTE: THOPEN TOCANTINS ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 52 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 16 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 04 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 49 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 08 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 27 SPE S.A.

3135124-85.2026.8.19.0001

190003941936.V2



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 22 SPE LTDA

REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 69 SPE LTDA

REQUERENTE: THOPEN SOLAR 15 SPE S.A.

REQUERENTE: THOPEN SOLAR 55 SPE S.A

REQUERENTE: THOPEN SOLAR 37 SPE S.A.

REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 19 SPE LTDA

REQUERENTE: SOLARGOLD ESPIRITO SANTO SPE LTDA

REQUERIDO: JUIZO

DESPACHO/DECISÃO

Na presente ação cautelar movida por GRUPO PONTAL-THOPEN foram parcialmente deferidos pedidos acautelatórios formulados, conforme decisão de EVENTO 5.

O Grupo autor interpôs agravo de instrumento diante da decisão e, na petição de ID 81, pede sua reconsideração parcial para:

“(i) afastar a ressalva relativa aos créditos disciplinados pelo art. 49, § 3º, da LREF, estendendo a tutela a todos os credores das Requerentes, inclusive os que se reputem titulares de propriedade fiduciária, os quais deverão abster-se de praticar atos de excussão, apropriação, compensação, retenção ou consolidação de propriedade sobre ações e quotas das sociedades do Grupo, sobre recebíveis e sobre equipamentos; com esclarecimento expresso de que a sujeição à medida não importa reconhecimento, em favor de qualquer credor, da constituição, da validade, da suficiência ou da extensão de garantia alguma, matéria reservada às negociações da mediação e, sobrevindo recuperação judicial, à fase de verificação de créditos (arts. 7º e ss. da LREF), e;

(ii) afastar a exigência dos documentos do art. 51 da LREF, mantida a vigência da tutela pelo prazo integral de 60 dias do art. 20-B, § 1º, da LREF; e, apenas subsidiariamente, se estabelecer que o prazo para a demanda principal coincidirá com o termo final da tutela e que os documentos do art. 51 serão exigíveis apenas na hipótese de o aditamento veicular pedido de recuperação judicial (art. 308, § 2º, do CPC)”.

Revendo os autos diante da devolução da matéria a este Juízo, ante possibilidade de retratação inerente ao recurso de agravo de instrumento interposto, tenho que ela há de ser parcialmente revista.

A decisão agravada deferiu a suspensão de execuções e medidas constritivas incidentes sobre o Grupo autor, disto excluindo os créditos garantidos por alienação fiduciária. Confira-se:

“Sem prejuízo, considerado o alcance próprio da recuperação judicial, é evidente que essa decisão não poderá produzir efeitos sobre créditos disciplinados pelo art. 49, §3º da LRF⁴, que expressamente os desaloja desse âmbito. Simples o silogismo: se, pedida a recuperação judicial propriamente, o Juízo não poderia interceder em relações com credores extraconcursais, a toda evidência, não o poderá fazer em precariamente em cautelar antecipatória, simplesmente porque lhe falta atribuição legal para atuar nesses contratos”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Pelos fundamentos deduzidos na peça indicada, objetiva o Grupo Autor que a medida cautelar deferida abranja credores fiduciários, tanto para que participem da mediação acerca de seus litígios, como para que durante esse prazo fiquem impedidos de excutir suas garantias.

Quanto ao primeiro ponto, reputo assistir integral razão ao requerente.

Afinal, nada obsta buscar a composição de créditos, independentemente de serem eles extraconcursais, ou não.

Comunga o Juízo da conclusão defendida pelo requerente no sentido de que: *“Bem sucedida a mediação, a recuperação judicial não existirá”*.

De modo que salutar se apresenta a busca de mediação com todos os credores do grupo que busca não incidir na recuperação judicial.

Não há, porém, como rever a decisão proferida a fim de impor a esses mesmos credores a impossibilidade de excussão de suas garantias nesse interregno.

Como já esclarecido na decisão cujo tópico se requer, e ainda que não se cuide de cautelar preparatória do processo de recuperação judicial, mas sim de busca de justamente impedi-lo, a ação em curso está igualmente vinculada a ação principal que advirá – ou não, caso exitosa a mediação. E nela não serão abrangidos créditos genuinamente extraconcursais.

Ainda que este Juízo se sensibilize a situação bastante bem defendida na bem elaborada petição, fato é que prevalece no STJ orientação em sentido inverso. De fato, a cautelar antecedente não pode suspender direitos materiais que a própria Lei 11.101 exclui da recuperação judicial.

Portanto, à luz da norma vigente e da jurisprudência do STJ que a interpreta originariamente, impossível determinar-se a suspensão dos créditos garantidos ou impedimento de suas excussões.

Outrossim, cuidando-se de cautelar disciplinada pelo art. 20-B da Lei de regência, o prazo para apresentação dos documentos do art. 51 da LRF coincidirá com o termo final da vigência da medida cautelar deferida, caso haja pedido de aditamento para deflagração da recuperação judicial.

Isso posto, exerço parcial juízo de retratação, nos termos acima.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GASTESI CHEVRAND, Juíza de Direito**, em 30/07/2026, às 13:09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003941936v2** e o código CRC **dad113c7**.

3135124-85.2026.8.19.0001

190003941936.V2